



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Av Prudente de Moraes, 100 - Bairro Cidade Jardim - CEP 30.380-002 - Belo Horizonte - MG - www.tre-mg.jus.br

DECISÃO

SEI nº 0012349-85.2024.6.13.8000

Assunto: Licitação. Pregão Eletrônico nº 90008/2026. Recurso contra habilitação de licitante declarada vencedora. Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 90008/2026, cujo objeto é a prestação de serviços de comunicação de dados por meio de enlaces de fibras ópticas de uso exclusivo do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), na modalidade "fibra apagada", incluindo os respectivos serviços de instalação e manutenção, para interligação de redes locais de comunicação de dados dos Edifícios Palácio Edmundo Lins, Custódio Guerra, Pio Canedo, Mozart e Datacenter do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3), tendo sido previsto como critério de julgamento o menor preço global.

2. Consoante informação da Seção de Licitações (SELIC), após a etapa competitiva e a análise de documentação, foi declarada vencedora do certame a empresa N&K TECNOLOGIA LTDA.

3. A empresa COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. manifestou intenção de recorrer, tendo apresentado as razões recursais no Documento nº 7246994, sustentando em síntese que a empresa recorrida apresentou documentos contábeis com inconsistências, especialmente no que se refere:

- a) ao descumprimento dos índices econômico-financeiros previstos no edital;
- b) à ausência de elementos essenciais de validação da escrituração contábil digital (SPED);
- c) à apresentação de documentos contábeis apócrifos, desprovidos de assinatura dos responsáveis.

4. Pleiteou a reconsideração das decisão que declarou habilitada a empresa N&K TECNOLOGIA LTDA, porquanto os documentos apresentados não comprovam a qualificação econômico-financeira exigida pela edital e a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação para análise de sua documentação de habilitação. Subsidiariamente, requereu que eventual reavaliação da documentação apresentada pela recorrida observe os princípios da publicidade, da transparência e da isonomia, assegurando-lhe o acesso imediato e integral das novas peças apresentadas.

5. Em suas contrarrazões, a empresa N&K TECNOLOGIA LTDA. rebateu todos os argumentos da recorrente e pleiteou o desprovimento do recurso.

6. A pregoeira, por meio do Documento nº 7266877, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, em suma, sob os seguintes fundamentos:

[...]

III - DA ANÁLISE DOS FATOS

Inicialmente, cumpre observar que esta pregoeira conduziu o procedimento em estrita observação das normas de regência e dos princípios que informam este procedimento.

Observamos que à manifestação recursal da empresa COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., doravante referida como RECORRENTE não assiste, salvo juízo em contrário, qualquer razão que detenha o condão de alterar a HABILITAÇÃO da empresa N&K TECNOLOGIA LTDA., daqui para frente referida como RECORRIDA.

A RECORRENTE alega que dois índices (liquidez corrente e liquidez geral) dos três exigidos no subitem 7.3.4 do Edital encontram-se abaixo do patamar mínimo estabelecido no instrumento convocatório. Entretanto, a RECORRENTE não indica a solução apontada pelo Edital no subitem 7.3.5, qual seja, apresentação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor anual do contrato, na hipótese da licitante apresentar inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), solução que foi sobejamente alcançada no caso, onde o valor anual do contrato é de R\$46.440,36 (quarenta e seis mil quatrocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), sendo o valor do patrimônio líquido constante do Balanço Patrimonial de 2024 da recorrida correspondente a R\$7.960.513,72 (sete milhões, novecentos e sessenta mil quinhentos e treze reais e setenta e dois centavos) - documento nº 7246810, fls. 65.

Também não procede a alegação da RECORRENTE quanto à ausência de elementos essenciais de validação da escrituração contábil digital (SPED). Em sua peça recursal, a própria RECORRENTE menciona o art. 6º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.003/2021, segundo o qual:

"A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, **será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação**". (grifo nosso)

Pois bem. O recibo de entrega da escrituração digital da recorrida, bem como a correspondente autenticação, constam no documento 7246810, fls. 67 e 74. Portanto, a escrituração contábil digital da recorrida foi verificada junto ao sítio eletrônico da Receita Federal - SPED e encontra-se regular, de forma que não seria razoável acolher argumento em sentido oposto, reclamando algum requisito que pudesse inviabilizar o registro do balanço no sistema de escrituração digital e que não obstante isso, o balanço viesse a ser registrado e que fosse possível até mesmo verificar sua autenticidade.

Por fim, acerca da alegação de ausência de assinatura, verifica-se, a partir da análise do documento juntado ao certame (documento nº 7246810), que o Balanço Patrimonial de 2024 da RECORRIDA supre, no quanto exigível, as formalidades da espécie, sendo assinado eletronicamente por profissional da área de contabilidade e pela RECORRIDA, enquanto pessoa jurídica (fls. 67).

Ademais desses aspectos, salienta-se que o saneamento das propostas resultou estreme de dúvidas a correção da proposta e sua condição de habilitação à RECORRIDA, como apurado pela pregoeira na condução do certame. O saneamento da proposta é, além de uma garantia do licitante, uma exigência da transparência e da correção do procedimento, escoimada em entendimento do TCU, como trazido à baila pela RECORRIDA em suas contrarrazões (documento 7258657).

A proposta ACEITA e HABILITADA foi a de melhor valor, após a fase de lances, a primeira classificada e a única analisada pela pregoeira, e encontrava-se em conformidade com as exigências do Edital. Não houve oportunidade para que a pregoeira dispensasse tratamento isonômico a outro licitante, posto que a pregoeira tratou apenas com a empresa ora recorrida, não havendo, portanto, falar-se em isonomia.

A empresa N&K TECNOLOGIA LTDA. ofertou o melhor valor e teve sua proposta e demais documentos avaliados por esta pregoeira e pelo integrante técnico da equipe de contratação, tendo sido aceita a proposta e habilitada a empresa, por cumprir todas as exigências descritas no Termo de Referência. A licitação é um procedimento formal voltado à busca da realização do interesse público pela obtenção de vantagem econômica na preservação da melhor condição de custo-benefício. Não há como estabelecer, a priori, um resultado que assegure a integralidade do interesse da Administração, sobretudo considerando que, eventualmente, o interesse público e o interesse da Administração não são a mesma coisa. É fato que toda contratação apresenta um grau de risco. Não obstante, a adoção do procedimento licitatório, informado por seus princípios inerentes e em total observação das normas de regência, conduz a mitigação do risco a níveis toleráveis.

Prestados os esclarecimentos acima, observa-se, portanto, o atendimento integral da proposta da RECORRIDA às exigências dos subitens 5.21.4 e 5.21.5 do instrumento convocatório, tendo a proposta sido julgada objetivamente, observando-se os princípios da vinculação ao edital, legalidade, dentre outros norteadores do procedimento licitatório, consoante os quais entendemos, salvo melhor juízo, a denegação dos pedidos formulados pela recorrente, quer por ausência de substância, como as alegadas ausências de documentos e formalidades, que se verificam da análise dos documentos apresentados e sua existência em sítios públicos oficiais, quer pela preclusão lógica, como aqueles decorrentes da superação das fases do procedimento licitatório.

[...]

7. Por conseguinte, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Geral, em atendimento ao § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

8. É o relatório, no essencial.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

9. Inicialmente, registre-se a tempestividade do presente recurso, interposto em conformidade com o art. 165, I, "b" e § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual dele conheço, recebendo-o em seus efeitos legais.

III - DO MÉRITO

10. Na aplicação da Lei nº 14.133/2021, nos termos do seu art. 5º, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

11. Na espécie, impõe-se reiterar os seguintes trechos da decisão proferida pela pregoeira:

- a recorrente não indica a solução apontada pelo Edital no subitem 7.3.5, qual seja, apresentação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor anual do contrato, na hipótese da licitante apresentar inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), solução que foi sobejamente alcançada no caso;

- a escrituração contábil digital da recorrida foi verificada junto ao sítio eletrônico da Receita Federal - SPED e encontra-se regular;

- o balanço patrimonial de 2024 da recorrida supre, no quanto exigível, as formalidades da espécie, sendo assinado eletronicamente por profissional da área de contabilidade e pela recorrida, enquanto pessoa jurídica;

- o saneamento da proposta é, além de uma garantia do licitante, uma exigência da transparência e da correção do procedimento, escoimada em entendimento do TCU;

- a empresa N&K TECNOLOGIA LTDA. ofertou o melhor valor e teve sua proposta e demais documentos avaliados por esta pregoeira e pelo integrante técnico da equipe de contratação, tendo sido aceita a proposta e habilitada a empresa, por cumprir todas as exigências descritas no termo de referência.

12. Por conseguinte, observada a exatidão do seu conteúdo, acolho a fundamentação exposta pela pregoeira no Documento nº 7266877, parcialmente transcrita no relatório da presente decisão.

13. Assim, constata-se que, na condução do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, foram garantidas a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com a devida observância aos princípios da legalidade, do interesse público, da vinculação ao edital e da economicidade.

IV – CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, conheço do recurso apresentado pela empresa COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., todavia, no mérito, acolhendo a fundamentação exposta pela pregoeira no Documento nº 7266877, nego-lhe provimento e mantenho a decisão que culminou na aceitação da proposta e na habilitação da empresa N&K TECNOLOGIA LTDA. para o Pregão Eletrônico nº 90008/2026.

15. Dê-se seguimento ao processo licitatório.

16. Intime-se e publique-se.

RODOLFO FRANCISCO CASTRO PACHECO

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RODOLFO FRANCISCO CASTRO PACHECO**, **Diretor(a) Geral**, em 26/03/2026, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7278630** e o código CRC **5A514880**.